SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002194-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: **OSMARINO GALVAO**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Osmarino Galvão contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando ser portador de deficiência física, apresentando quadro de *mielomeningocele congênita e como sequelas bexiga neurogênica e paraplegia crural*, fazendo juz à isenção do IPVA incidente sobre o seu veículo, cujo direito lhe foi negado pela autoridade tributária competente, sob a justificativa de a benesse abranger apenas portadores de deficiência física que disponham de CNH. Afirma ser aposentado por invalidez e que, por ter sido considerado inapto para a condução de veículo, não obteve a concessão da CNH, necessitando da ajuda de terceiros para se locomover, a fim de realizar tratamento, bem como para ter acesso a lazer, educação, cultura. Com a inicial vieram documentos à fls. 9/22.

A FESP foi citada e apresentou contestação (27/35), alegando, em síntese, que a isenção pleiteada é concedida a deficiente físico condutor habilitado e não àquele que depende de terceiro para conduzir veículo, não estando o intérprete autorizado a conferir extensão à norma, diante da exegese literal. Afirma que a isenção é restritiva, pois importa renúncia de receita, razão pela qual não cabe ao Judiciário estende-la para isentar o pagamento do tributo ao arrepio das exigências legais.

Vieram manifestações às fls. 40 e 45.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A questão versa sobre a isenção de IPVA para proprietário de automóvel portador

de necessidades especiais, aposentado por invalidez, que não possui habilitação por ter sido considerado inapto para a condução de veículo automotor.

A Fazenda não contesta a existência da deficiência física, mas se contrapõe à concessão da isenção fiscal ao autor, pelo fato de não ser ele o condutor do veículo cujo benefício se pretende.

De acordo com os documentos juntados, o autor possui "mielomeningocele congênita e apresenta como sequelas bexiga neurogênica e paraplegia crural", consoante laudo pericial médico (fls. 18/20). Além disso, ele o proprietário do veículol Ford/Fiesta Flex, Placa EPF3513, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 21).

Embora disponha o artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que "É isenta do IPVA a propriedade" "de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física", deve este dispositivo ser interpretado em conformidade com os preceitos constitucionais, vez que a finalidade do benefício fiscal é a inclusão social da pessoa com deficiência, garantindo-lhe dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir.

Não obstante a isenção decorra sempre de lei, quando não concedida em caráter geral, ela é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (arts. 97, VI, 176 e 179 CTN).

Por outro lado, o art. 111, II, CTN é expresso ao estabelecer que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Estabelecidas essas premissas, constata-se, de plano, que, se não fosse a deficiência, o autor estaria apto para conduzir pessoalmente o veículo, não se justificando a recusa do ente estadual, em conceder a isenção pretendida, fundamentada na impossibilidade absoluta do demandante em dirigir pessoalmente o veículo. Isso porque essa impossibilidade decorre exclusivamente do seu estado de saúde, não sendo razoável que o portador de deficiência moderada possa usufruir da isenção pretendida e aquele que possui deficiência mais severa, com maior limitação de sua autonomia, seja privado do mesmo direito.

Não há, assim, fundamento para justificar tratamento diferenciado (em prejuízo de quem mais necessita). Admitir-se o contrário significa permitir inegável ofensa ao princípio da isonomia (art. 5.°, caput, da CF), valendo ressaltar que na aplicação e interpretação da Lei devem ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade (entre pessoas integrantes do mesmo grupo), da justiça e inclusão social e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgados do E. Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IPVA - Pedido de Isenção - Portador de Deficiência visual bilateral - Interpretação favorável Princípios Constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e proteção à pessoa portadora de deficiência que garantem o benefício fiscal - Isenção devida - Direito reconhecido - Precedentes - Sentença que julgou o pedido procedente mantida - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível n.º 0008281-06.2014.8.26.0405 Rel. Des. Xavier de Aquino 1.ª Câm. de Direito Público j. 23.09.2013).

Neste contexto, vale ressaltar o especial dever do Estado frente às pessoas com deficiência, conforme exposto no art. 8° da Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *in verbis*:

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico." (destaquei em negrito).

Ressalte-se que não se trata de dar interpretação extensiva dos dispositivos aplicáveis à espécie, mas sim da verificação do real significado da lei, que visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, minorando-lhes as restrições patológicas.

Com efeito, a isenção pretendida não pode ser concedida sobre a pessoa do demandante, mas em benefício dele e incidente sobre veículo identificado à fl. 21, já que se trata de isenção de imposto incidente sobre veículo automotor (IPVA) e não sobre pessoa.

Com relação à repetição do indébito do IPVA do ano de 2016 (fl. 22), melhor sorte não assiste ao autor, não havendo que se falar em devolução dos valores pagos, sobretudo porque não se justifica o ressarcimento dos valores antes da recusa do ente governamental, quando então a cobrança seria indevida. E, embora o autor não tenha feito prova da data da solicitação

administrativa de isenção, o CRLV foi emitido em novembro de 2016, ou seja, muito após o fato gerador da devolução do tributo pretendido (1º de janeiro de 2016), sendo que o comprovante do pagamento data de 31/10/16 (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para isentar o autor do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao veículo de placa EPF 3513, Renavam 00226737390 (fl. 22), incumbindo à requerida, no prazo de quinze dias, promover as anotações necessárias e expedir a respectiva documentação para efetivação do direito, importando o descumprimento em imposição de multa diária a ser oportunamente fixada.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar metade das custas, observando a gratuidade, se o caso, bem como a arcar com os honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor e requerida, fixados, por equidade, em R\$ 800,00, na proporção de 50% para cada um.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA